

Acórdão: 18.159/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120228-37
Impugnante: Araújo Hipermercados S/A
Proc. S. Passivo: Wandresson Carlos de Almeida
PTA/AI: 01.000154917-80
Inscr. Estadual: 686040730.02-19
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75. Infração parcialmente caracterizada. Exigências parcialmente mantidas, para excluir do levantamento quantitativo um dos documentos fiscais (cupom ou nota fiscal), nos casos em que os lançamentos tenham sido feitos em duplicidade, havendo identidade de data, valor e discriminação da mercadoria. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período compreendido entre 01/01/06 a 02/08/06.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 41/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/84.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de apontar divergências no levantamento efetuado pelo Fisco, relacionando os produtos refrigerantes uai/guaraná dois litros pet plus, guaraná dois litros e pet plus laranja dois litros, enfatizando que os produtos foram considerados em dobro no referido levantamento. Pede a declaração de insubsistência da peça inicial e, ao final, a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, juntando cópias de notas fiscais e pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, que a infração não está totalmente caracterizada, em razão de alguns pontos que merecem uma análise mais abrangente.

O levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco encontra-se demonstrado às fls. 08/29, com a devida discriminação do crédito tributário e as planilhas pertinentes.

No entanto, a Impugnante junta em sua defesa, cópias de notas e cupons fiscais, com o objetivo de demonstrar que alguns dos lançamentos efetuados pelo Fisco se fizeram em duplicidade, como é o caso da Nota Fiscal n.º 848.286 e respectivo cupom fiscal de fls. 55.

No exemplo acima citado, percebe-se com clareza, que o lançamento se fez em duplicidade, considerando que as datas, valores e discriminação das mercadorias constantes nos documentos são idênticos, ou seja, ambos emitidos em 14/01/06, com os mesmos valores e a mesma discriminação de itens.

Nesse sentido, analisando os documentos juntados na Impugnação, o que se percebe é que, de fato, alguns lançamentos se fizeram em duplicidade, ou seja, o Fisco considerou *data vênia*, tanto a nota fiscal como o cupom fiscal no levantamento efetuado.

Assim, aqueles lançamentos feitos em duplicidade devem ser excluídos do levantamento quantitativo, ou melhor, nas hipóteses em que o Fisco lançou tanto o cupom quanto a nota fiscal, deverá ser excluído um destes documentos, na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do levantamento quantitativo um dos documentos fiscais quando houver identidade de data, valor e discriminação de itens. Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 17/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml

CC/MIG